

PETIÇÃO (MOD) PREVIDENCIÁRIO

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

Tribunal

TST

RECURSO DE REVISTA — IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 524/CPC - ART. 525/CPC - 896/CLT

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ...ª REGIÃO
Processo TRT, Agravante, por seu advogado e procurador que esta subscreve, "ut" instrumento
procuratório, nos autos da ação trabalhista que lhe move, Agravado, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, inconformado, data vênua, com o respeitável despacho de fls., que negou processamento
ao Recurso de Revista interposto, dele interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO com fundamento no artigo
897, "b", do Diploma Consolidado e na forma das razões que acompanham a presente. Da juntada da
presente aos autos, como e para os fins e efeitos de direito, a agravante requer digno-se este D. Juízo
determinar a remessa do Agravo à Superior instância. N. Termos, P. Deferimento., de de
..... Advogado AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: Agravado: Colenda Corte! 1. Data
vênua, manifesta a incorreção do respeitável despacho atacado, uma vez que o Recurso de Revista
interposto demonstra à exaustão, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, já que flagrante a
violação de literal disposição de Lei, além do manifesto desprezo à normatização oriunda da Corregedoria
desta Colenda Corte. Com efeito, restrita a contrariedade manifestada em Recurso de Revista à questão
relativa às incidências, no crédito apurado judicialmente, de imposto de renda e contribuição previdenciária,
o Recorrente, ab initio, cuidou de demonstrar que o V. Acórdão de fls. violou, de forma incontestável, os
dispositivos legais que regem a matéria. Seja o dispositivo que define a responsabilidade pelos respectivos
pagamentos, seja a normatização que obriga o Julgador, no âmbito do Judiciário Trabalhista, a zelar pelas
respectivas retenções. Nada obstante, o respeitável despacho atacado declara que a inconformidade não
preenche os pressupostos do artigo 896, decisão que, à vista da matéria que foi abordada em recurso,
assim como os dispositivos que restaram desprezados, não se sustenta. Com efeito. DA FLAGRANTE E
INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 46 DA LEI 8541/92 E 43 DA LEI 8620/93. DA FLAGRANTE
VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO TST 01/96 DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 153 E 201 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL 2. Com efeito, à constatação, cumpre recordar, aqui, o texto daqueles dispositivos. 3. Tocante à
Previdência Social, a lei dispõe: Artigo 43 da Lei 8620/93: "Nas ações trabalhistas de que resultar o
pagamento de direitos SUJEITOS À INCIDÊNCIA de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de
responsabilidade, DETERMINARÁ O IMEDIATO RECOLHIMENTO ..." Já o Provimento correspondente,
oriundo da Egrégia Corregedoria, normatiza: Provimento n.º 02/93: "As sentenças condenatórias e
homologatórias de conciliação que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de
salário-de-contribuição, DETERMINARÃO A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS
IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL ..." 4. No que pertine ao imposto de renda, os textos,
da mesma forma, são claros: Art. 46 da LEI 8541/92: "O imposto sobre a renda incidente sobre os
rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, SERÁ RETIDO NA FONTE PELA PESSOA FÍSICA
OU JURÍDICA OBRIGADA AO PAGAMENTO ..." O provimento correspondente, normatiza: Provimento n.º
01/93: "Por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação
trabalhista ... deverá discriminar na referida guia o valor do imposto de renda a ser recolhido pelo devedor ..."
E o Provimento n.º 01/96 ratifica e confirma os textos acima lembrados. 5. Colenda Corte! Data vênua, a
legislação e normatização desta Corte, sobre o assunto, são de clareza palmar e não admitem, permissa

vênia, interpretação outra. Isso porque, o contribuinte da Previdência Social e o devedor do Imposto de Renda estão definidos, de há muito, por específica legislação. O Judiciário, S.M.J., não tem competência para modificar a definição expressamente prevista em Lei. 6. O V. Acórdão de fls., com o devido respeito, parte de premissa indiscutivelmente falsa. Isso porque, o que está em debate é o cumprimento daqueles dispositivos. Vale dizer, se o reclamante/recorrido deve ou não recolher, termos da lei, os valores devidos à Previdência Social e ao Fisco, a teor daquelas normas. Não se debate, na hipótese, a transferência de responsabilidade, exatamente porque esta se afigura indiscutivelmente impossível. Somente em tese poderia o Judiciário, ao entender injusta as retenções, isentar o devedor do pagamento - decisão que, de